



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002855/2006-21
Recurso nº 341.280
Acórdão nº 2201-00.725 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento feito em face de pessoa que na data do fato gerador já se encontrava morta. No caso o lançamento deveria ter ocorrido em face do espólio do morto e não contra este.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator, suscitada de ofício pelo relator por erro de identificação do sujeito passivo.

Francisco Assis De Oliveira Júnior - Presidente.

Moises Giacomelli Nunes Da Silva - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pelo o que se extrai dos autos (fl. 01/09) trata-se de glosa relacionada ao ITR do ano base de 2001, inerente:

a) **área de reserva legal** por falta de averbação à margem da matrícula e por não ser apresentado comprovante da solicitação da emissão do ADA em até 6 (seis) meses contados da entrega da DITR/2001;

b) **área utilizada com exploração extrativista**, por não ter o contribuinte apresentado plano de manejo aprovado pelo IBAMA e,

c) **valoração da terra nua**, por não ter o contribuinte apresentado laudo de avaliação.

Em síntese, o proprietário possui 17.738,10 hectares, sendo glosado 50% (8.869,0 hectares) referente à área de reserva legal por falta de averbação e de apresentação do ADA. Foi glosada a área extrativa, correspondente a 1.000 hectares, por falta de existência de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA. O VTN foi substituído pelo valor da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, em razão da falta de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, nos moldes da ABNT.

Registro que apesar de constar no auto de infração de que a área de reserva legal não estar averbada, as matrículas de fls. 81-verso e seguintes registram a averbação da área de reserva legal correspondente a 50% da área do imóvel.

A parte autuada apresentou impugnação de fls. 60/62, instruída com os documentos de fls. 72/92, alegando:

a) que restou comprovada a existência da área de 8.896 hectares, de utilização limitada, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel (fls. 81/82) com averbação da área feita a partir do Termo de Responsabilidade e Preservação de Florestas celebrado com o IBDF, em 03/02/1986, onde restou gravada 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel como sendo de utilização limitada;

c) que o ADA, protocolizado em 21/09/1998 (fl. 91), foi apresentado de acordo com os prazos estipulados pelo IBAMA, sendo que consta no documento a área de preservação permanente de 896,9 hectares e área de reserva legal de 8.869,0 hectares;

d) que restou comprovada a existência da área de exploração extrativa, de acordo com o Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo Sustentável da área equivalente a 4.000 hectares, firmado com o IBDF, em 05/09/1988, com validade de 25 anos (fls. 83/90);

e) que o VTN deve ser calculado com base nos preços do mercado da região.

A DRJ, na decisão proferida às fls. 97/108, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A exclusão da área declarada como de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.

Salienta-se que o acórdão recorrido reconheceu a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, registrada em 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel. No entanto, manteve a glosa em razão da falta de ADA referente ao ano-calendário em questão.

Inconformada, a parte ingressou com recurso voluntário (fls. 113/117), reiterando os argumentos expostos na impugnação. Acrescentou ainda que diante da prova da existência da área de reserva legal, da protocolização do ADA junto ao IBAMA e da averbação da área extrativa na matrícula do imóvel, “não há fato gerador a ensejar as exações a teor do artigo 113, do CTN”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria iniciando pela questão relativa à identificação do sujeito passivo.

O Termo de compromisso de inventariante de fl. 23, com cópia à fl. 72, demonstra que em 04 de abril de 1999 José Maurício Junqueira de Andrade já era morto.

Obrigação e crédito são dois aspectos da mesma relação. O Código Tributário distinguiu a obrigação (art. 113) do crédito (art. 139). A obrigação é um primeiro momento na relação tributária. Seu conteúdo ainda não é determinado e o seu sujeito passivo ainda não está formalmente identificado. Por isso a prestação respectiva ainda não é exigível. Já o crédito tributário é um segundo momento da relação tributária. Surge com o lançamento, o que confere à relação tributária liquidez e certeza.

Para Hugo Machado de Brito¹, **“a obrigação corresponde não o crédito, mas o direito de lançar”**². A obrigação, antes de da sua liquidação através do lançamento, que constitui o crédito tributário, não é exigível por falta de determinação do sujeito passivo e de liquidez.” Da obra do autor aqui referido, em seus Comentários ao Código Tributário Nacional³, colhe-se a seguinte passagem:

“Obrigação designa a relação obrigacional tributária desde o seu nascimento, com o fato gerador respectivo, até que se consuma o lançamento. Crédito tributário designa a mesma relação obrigacional a partir do lançamento, quando à obrigação tributária são acrescidas a liquidez e a conseqüente exigibilidade.”

Para fins didáticos, imaginemos a hipótese em que um automóvel, ao manobrar em estacionamento, bata em outro que se encontra regularmente estacionado. O proprietário do veículo causador do acidente tem a obrigação de indenizar o proprietário do carro danificado. Todavia, tal obrigação ainda precisa ser apurada e liquidada. Esta apuração e liquidação, que se não for amigável será por sentença judicial, se transportada para o direito tributário, corresponde ao lançamento.

A notificação é o último ato de constituição do crédito formal do crédito tributário que o torna oponible ao sujeito passivo. A propósito do tema, o artigo 145 do CTN é expresso quando usa as expressões: “lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.” No caso dos autos não se pode falar em lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, pois o contribuinte faleceu antes da ocorrência do fato gerador. Assim, o lançamento deveria ter ocorrido em face do espólio de José Maurício Junqueira e não em nome pessoal deste que, à época, já era morto.

Com tais fundamentos, de ofício, suscito a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, resultando prejudicada as demais questões articuladas no recurso.

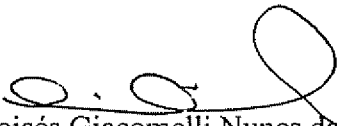
¹ Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 87.

² Grifei.

³ Ed. Atlas S.A., São Paulo, 2004, Vol. II, pág. 297.

ISSO POSTO, voto no sentido de cancelar o lançamento por nulidade na identificação do sujeito passivo.

É como voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva.